



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Quinta-feira, 30 de junho de 2022

Ano V | Edição n.º 850

Total de Páginas: 008

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.269/2022

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública Municipal a ONG/Associação Protetores dos Animais de Pinhal.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná aprovou e, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública Municipal para os fins previstos em Lei a ONG/Associação Protetores dos Animais de Pinhal, inscrita no CNPJ n.º 42.353.420/0001-00, sede na Rua Abel Amaral dos Santos, n.º 338, Centro, na cidade de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.270/2022

SÚMULA: Abertura de Crédito Adicional Especial, inclusão ação e altera programa do PPA, LDO e LOA.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei n.º 2.233/2021, de 10 de dezembro de 2021; a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício financeiro de 2022, Lei n.º 2.200/2021, de 21 de julho de 2021, mediante inclusão da ação "Obras e Instalações" no programa 05 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, 001 - Departamento Municipal de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 850 - Quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Pág. 02

Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, 15.122.0004.1070 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019, natureza da despesa 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações; e inclui na Lei Orçamentária Anual/LOA para o exercício de 2022, Lei nº 2.231, de 10 de dezembro de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Órgão - 05 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano.

Unidade - 001 - Departamento Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano.

Projeto/Atividade - 15.122.0004.1070 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019.

Natureza da Despesa - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações.

Código Reduzido - 01453 - 05041 - 1015/14/99/00/00 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019.

Superávit - Valor R\$ 120.132,73 (*cento e vinte mil cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos*).

Excesso de Arrecadação - Valor R\$ 2.287,32 (*dois mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos*).

Provável Excesso de Arrecadação - Valor R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*).

Art. 2º. O crédito adicional especial a que se refere o artigo 1º será coberto pelo superávit financeiro de fonte de recursos, apurado em 31 de dezembro de 2021 na fonte de recursos 5041 "Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019", o excesso de arrecadação apurado em 29/04/2022 e o provável excesso de arrecadação ainda a ocorrer.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.271/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei nº 2.233/2021, de 10 de dezembro de 2021; a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício financeiro de 2022, Lei nº 2.200/2021, de 21 de julho de 2021, mediante inclusão da ação "Obras e Instalações" no programa 05 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, 001 - Departamento Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, 15.122.0004.1068 - Emenda 202240340001 - Luiza Canziani - FR 984 e 15.122.0004.1069 - Emenda 202240560003 - Pedro Lupion - FR 985, natureza da despesa 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações; e inclui na Lei Orçamentária Anual/LOA para o exercício de 2022, Lei nº 2.231, de 10 de dezembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 850 - Quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Pág. 03

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Órgão - 05 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano.

Unidade - 001 - Departamento Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano.

Projeto/Atividade - 15.122.0004.1068 - Emenda 202240340001 - Luiza Canziani - FR 984.

Natureza da Despesa - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações.

Código Reduzido - 01451 - 00984 - 1018/12/99/00/00 - Emendas Individuais Impositivas - Luisa Canziani - EMENDA 202240340001 - Infraes.

Valor R\$ 300.000,00 (*trezentos mil reais*).

Projeto/Atividade - 15.122.0004.1069 - Emenda 202240560003 - Pedro Lupion - FR 985.

Natureza da Despesa - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações.

Código Reduzido - 01452 - 00985 - 1018/12/99/00/00 - Emendas Individuais Impositivas - Pedro Lupion - EMENDA 202240560003 - Infraes.

Valor R\$ 350.000,00 (*trezentos e cinquenta mil reais*).

Art. 2º. O crédito adicional especial a que se refere o artigo 1º será coberto pelo repasse financeiro a ser realizado para o Município de Ribeirão do Pinhal, por força das emendas parlamentares n.º 202240340001 - programa 09032022 e 202240560003 - programa 09032022, recurso este que serão contabilizado nas contas de receitas 1.7.1.9.57.0.0.02.00.00.00.00 - Emendas Impositivas - Luisa Canziani - Emenda 202240340001 - Infra-estrutura Reformas - Fonte 984 e 1.7.1.9.57.0.0.03.00.00.00.00 - Emendas Impositivas - Pedro Lupion - Emenda 202240560003 - Infra-estrutura Reformas - Fonte 985

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.272/2022

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados do Município de Ribeirão do Pinhal-PR, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza e procedimentos extrajudiciais, em que for parte o Município de Ribeirão do Pinhal - PR, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem integralmente aos Advogados Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme art. 85, parágrafo 19 da Lei n.º 13.105/15.

§1º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, em trâmite ou não.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 850 - Quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Pág. 04

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Advogados do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham sido nomeados ao respectivo cargo até a data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, ou até a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

§4º. No caso de ser autorizada em favor de Advogado do Município a alteração de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

§5º. O Advogado do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§6º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Advogado do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária a ser criada.

§ 1º O Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta indicada no art. 2º, *caput*, desta lei.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Ribeirão do Pinhal - PR, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária indicada no art. 2º, *caput*.

§ 3º Os valores oriundos de honorários de sucumbência depositados na conta do Município serão rateados e repassados aos advogados públicos através de conta bancária indicada no art. 2º, *caput*.

§ 4º Os advogados municipais poderão requerer o pagamento dos honorários de sucumbência diretamente, através de ação própria.

Art. 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Advogado efetivo do Município de Ribeirão do Pinhal - PR o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.273/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono o a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 850 - Quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Pág. 05

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei n.º 2.233/2021, de 10 de dezembro de 2021; a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício financeiro de 2022, Lei n.º 2.200/2021, de 21 de julho de 2021, mediante inclusão das ações “Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” no programa 08 - Secretaria Municipal de Saúde, 001 - Fundo Municipal de Saúde, projetos/atividades 10.301.0008.2072 - Incremento Temporário Atenção Primária - Dep. Enio Verri, 10.301.0008.2073 - Incremento Temporário Atenção Primária - Dep. Filipe Barros e 10.301.0008.2074 - Incremento Temporário Atenção Primária - Emenda de Bancada, naturezas da despesa 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo e 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e inclui na Lei Orçamentária Anual/LOA para o exercício de 2022, Lei n.º 2.231, de 10 de dezembro de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Órgão - 08 - Secretaria Municipal de Saúde.

Unidade - 001 - Fundo Municipal de Saúde.

Projeto/Atividade - 10.301.0008.2072 - Incremento Temporário Atenção Primária - Dep. Enio Verri.

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

Código Reduzido - 02711 - 04949 - 0494/12/02/06/20 - Emenda 30920001 - Incremento PAB - Enio Verri.

Valor R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

Projeto/Atividade - 10.301.0008.2073 - Incremento Temporário Atenção Primária - Dep. Filipe Barros.

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

Código Reduzido - 02712 - 49410 - 0494/12/02/06/20 - Emenda 39860002 - Incremento PAB - Filipe Barros.

Valor R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

Projeto/Atividade - 10.301.0008.2074 - Incremento Temporário Atenção Primária - Emenda de Bancada.

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Código Reduzido - 02713-49411 - 0494/12/02/06/20-Emenda 71170009 - Incremento PAB - Bancada do Paraná.

Valor R\$ 331.119,00 (*trezentos e trinta e um mil cento e dezenove reais*).

Art. 2º. O crédito adicional especial a que se refere o artigo 1º será coberto pelo repasse financeiro, já realizado ao Município de Ribeirão do Pinhal, por força da Portaria n.º 3.097 de 09/11/2021 e serão contabilizados nas contas de receitas que seguem, 1.7.1.9.57.01.04.00.00.00.00 - Emenda 30920001 - Incremento PAB - Enio Verri R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*), 1.7.1.9.57.01.05.00.00.00.00 - Emenda 30920002 - Incremento PAB - Filipe Barros R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*) e 1.7.1.9.57.01.06.00.00.00.00 - Emenda 71170009 - Incremento PAB - Bancada do Paraná R\$ 331.119,00 (*trezentos e trinta e um mil cento e dezenove reais*).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.274/2022

SÚMULA: Concede reajuste a remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, e as funções gratificadas com fulcro no artigo 37, X, da Constituição Federal, alterando-se o anexo IV e os artigos 3º, IX, art. 24, 25 e 26 da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017 e anexos IV e V da Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito municipal sanciono seguinte Lei:

Art. 1º. Concede-se reajuste da remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, na forma do Artigo 37, X, da Constituição Federal sob o percentual de 1,021%, alterando-se o Anexo IV da Lei Municipal n. 1799/2021 e o anexo IV da Lei Municipal n. 1952/2018, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º. Altera-se o anexo V, tabela de remuneração das funções gratificadas, da Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018, fixando novo valor para a função gratificada de membro da Comissão de Licitação no valor de R\$ 900,00 e para a função gratificada de controle interno no valor de R\$ 2.300,00, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º. Altera-se o art. 3º, IX da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

I - “Art. 3º [...] IX - nível de escolaridade, os diversos níveis de ensino, aí incluídos a educação superior (tecnólogo, licenciatura e bacharelado) e a pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;”

Art. 4º. Altera-se o art. 24 da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 24 Por progressão horizontal entende-se:

I - o avanço de uma referência, a partir da referência em que esteja, com percentual de 3% entre as referências, conforme tabela de vencimento, Anexo IV desta lei, se o servidor obtiver média igual ou superior a 7 (sete), aferida pelo somatório das avaliações de desempenho, cujos critérios estão no art. 15; e

II - o avanço de três referências, uma única vez, a partir da referência em que esteja, com percentual de 3% entre as referências, conforme tabela de vencimento, Anexo IV, se o servidor aumentar o próprio nível de escolaridade, considerando os requisitos de escolaridade do cargo que ocupa, nos seguintes termos:

a) Ao concluir o ensino superior (tecnólogo, licenciatura e bacharelado) ou pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) para cargos que exijam o ensino médio;

b) Ao concluir pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) para cargos que exijam nível superior, com carga horária mínima de 360 horas;

§ 1º Os efeitos financeiros da progressão horizontal, em qualquer hipótese, ocorrerão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

§ 2º Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos

os servidores que a ela tiverem direito, não será concedido progressão a nenhum servidor.
§ 3º Para as hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a progressão só poderá ocorrer uma vez.
§4º A progressão horizontal prevista no inciso II deste artigo deve ser concedida conforme nível de escolaridade comprovado pelo servidor, independentemente de ordem de escolaridade prevista para o cargo.”

Art. 5º. Altera-se o art. 25 da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25 O avanço horizontal dar-se-á após cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação de desempenho do servidor, nos termos do art. 24, I desta lei e na hipótese do art. 24, II desta lei após a apresentação do certificado de conclusão do curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo.

§ 1º O primeiro avanço horizontal do servidor, em qualquer hipótese do art. 24 desta lei, ocorrerá somente após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, nos mesmos moldes da avaliação de desempenho do estágio probatório, no caso do art. 24, I desta lei.

§ 3º Caso não alcance os requisitos mínimos exigidos para a progressão horizontal, nos termos do art. 24, I desta lei, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra até que alcance os requisitos, só podendo ser beneficiado com a progressão após nova avaliação de desempenho que ocorrerá após o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na mesma referência.”

Art. 6º. Altera-se o art. 26 caput da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 26 Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira, por meio de avanço horizontal, previsto no art. 24, I desta Lei: [...]”

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária:

a) 01. Legislativo Municipal

001. Câmara Municipal

01.031.0101.2001. Manutenções do Legislativo

3.1.90.11.00.00.00- Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil 3.1.90.11.01.00.00- Vencimentos e salários

3.1.90.11.01.01.00- Vencimentos e vantagens fixas – pessoal efetivo 3.1.90.11.31.00.00- Gratificação por Exercício de Cargos

3.1.90.11.31.01.00- Vencimentos de Comissionados não ocupantes de cargo efetivo

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º junho de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 850 - Quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Pág. 08

ANEXO I

ANEXO IV - Lei nº 1799/2017				
VALORES	CARGOS			
	CE-01	CE-02	CE-03	CE-04
A	R\$: 1530,512	R\$: 2623,756	R\$: 3498,365	R\$: 7892,631
B	R\$: 1576,429	R\$: 2702,461	R\$: 3603,318	R\$: 8129,402
C	R\$: 1623,732	R\$: 2783,54	R\$: 3711,411	R\$: 8373,294
D	R\$: 1672,431	R\$: 2867,042	R\$: 3822,756	R\$: 8624,493
E	R\$: 1722,614	R\$: 2953,054	R\$: 3937,067	R\$: 8883,221
F	R\$: 1775,69	R\$: 3041,65	R\$: 4055,558	R\$: 9149,714
G	R\$: 1827,517	R\$: 3132,904	R\$: 4177,226	R\$: 9424,465
H	R\$: 1882,336	R\$: 3226,89	R\$: 4302,554	R\$: 9706,944
I	R\$: 1938,812	R\$: 3323,696	R\$: 4431,615	R\$: 9998,15
J	R\$: 1996,982	R\$: 3423,394	R\$: 4564,571	R\$: 10298,09
K	R\$: 2056,882	R\$: 3526,109	R\$: 4701,507	R\$: 10607,03
L	R\$: 2118,588	R\$: 3631,89	R\$: 4842,549	R\$: 10925,26
M	R\$: 2182,148	R\$: 3740,848	R\$: 4987,818	R\$: 11253,01
N	R\$: 2247,612	R\$: 3853,071	R\$: 5137,465	R\$: 11590,59
O	R\$: 2315,042	R\$: 3968,668	R\$: 5291,587	R\$: 11938,31
P	R\$: 2384,487	R\$: 4087,715	R\$: 5450,332	R\$: 12296,46
Q	R\$: 2456,022	R\$: 4210,36	R\$: 5613,85	R\$: 12665,35
R	R\$: 2529,707	R\$: 4336,664	R\$: 5782,264	R\$: 13045,31

ANEXO IV - Lei nº 1952/2018		
TABELA DE REMUNERAÇÃO CARGA EM COMISSÃO		
Cargo Comissionado	Cargo Previsto	Remuneração
CC-01	Diretor Legislativo	R\$ 4.950,03

ANEXO V - Lei nº 1952/2018		
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Cargo Comissionado	Função Prevista	Remuneração
FG-01	Comissão de Licitação	R\$ 900,00
FG-02	Controle Interno	R\$ 2.300,00

Assinatura Digital